

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 170ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, realizou-se a 170ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Tiago José Pereira, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Marcella Vergara, representante da SEMA; Sra. Liliani Cafruni, representante da SERGS; Sr. Egbert Mallmann, representante FEPAM; Sr. Cássio Alberto Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Eduardo Wendling, representante da MIRA- SERRA; Sra. Elaine Terezinha Dillenbug, representante da FETAG; Sr. Renato Cristani, representante da SSP; Sr. Daniel Radici Jung, representante da FARSUL. Também participou da reunião: Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH. Constatando a existência de quórum, o Presidente deu início aos trabalhos às 10h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das atas da 168ª e 169ª Reunião Ordinária:** Atas serão apresentadas na próxima reunião. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Sra. Marion Luiza Heinrich/ FAMURS, solicitou uma inclusão de pauta para debate e foi definido que ela falasse nos assuntos gerais. **Passou-se ao 2º item de pauta: Alteração da Resolução 305/2015 - Regimento Interno:** Sr. Tiago Pereira/FIERGS relatou que esse assunto foi tratado no plenário do CONSEMA, pedido inclusive da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, para que houvesse uma alteração de regimento interno do CONSEMA, prevendo o pedido de vista ao processo pela câmara técnica permanente de Assuntos Jurídicos, esse assunto foi encaminhado ao CONSEMA, conforme prevê o regimento e foi entendido necessário uma avaliação do regimento para que fosse então prevista esse pedido de vista para câmara de Assuntos Jurídicos, cabendo então a câmara apresentar ao CONSEMA uma proposta de Redação para alteração desse regimento. Manifestaram-se Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo nº015332-05.67/11-4 - CMPC Celulose Riograndense:** Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS: Informa que embora o agravo tenha sido interposto com base em omissão de ponto arguido na defesa, entende em seu parecer que o recurso poderia ser recebido pela hipótese prevista no artigo 6º da Resolução 350/2017, que define que temas de ordem pública poderão ser analisados no julgamento e conhecidos de ofício. Considerando que o autuado pede de forma alternativa o acolhimento das razões do recurso dirigido ao CONSEMA, analisa-se previamente a questão prejudicial da prescrição intercorrente que foi alegada. Destaca a cronologia apresentada pela FEPAM, também o que o autuado considerou na cronologia dos atos. A controvérsia se dá em relação a essa informação da ASSEJUR/FEPAM de que se esse ato deve ser considerado como inequívoco e se ele tem o condão de apurar o fato conforme preconiza a legislação em vigor. Desse modo é entendido que os despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém eles devem conter providências voltadas para apuração dos fatos e não só o encaminhamento do processo de um departamento para outro, que é o que se apresenta. Se o encaminhamento da assessoria jurídica da FEPAM fosse decisão de análise da minoração da multa, sim, poderia se constituir em um ato para apuração do fato, porém só o encaminhamento do processo de um departamento para outro, entende que não seria um ato que interromperia a prescrição no seu parecer. Em relação ao alegado pela FEPAM, na análise que eles fizeram o parecer que foi encaminhado para todos os conselheiros, defende que não deveria ser aplicada a prescrição trienal e somente a prescrição de cinco anos, colocando uma série de jurisprudências do TJ. Discorda, considerando que há no Estado do Rio Grande do Sul o decreto que regulamenta a questão da prescrição de três anos, da prescrição intercorrente, esclareceu que oito decisões unânimes desta Câmara Técnica, publicada na página do CONSEMA, aplicam a prescrição de três anos. Sr. Egbert Mallmann/FEPAM explica que o encaminhamento da ASSEJUR para a comissão interna, ela significa uma paralisação do processo que interrompe a prescrição devido o Decreto Federal 6.514/2008 prevê que a prescrição intercorrente irá acontecer se o processo ficar paralisado sem despacho ou sem decisão. As decisões citadas, falam que a interrupção acontece não somente quando o ato é destinado à apuração, mas também a instrução do processo. E no caso em análise, o processo não ficou paralisado sem despacho ou indecisão por três anos e esse despacho não foi meramente burocrático porque há uma previsão no regulamento da FEPAM que regula o processo administrativo no âmbito do Estado e o Decreto Federal consta no art. 96 que os dispositivos procedimentais se aplicam apenas para União. Diante desta questão a FEPAM elaborou um regulamento que prevê que em caso de pedido ou a necessidade de analisar a redução da multa tem que passar pela comissão interna, pois não é um ato do diretor presidente ou diretor técnico. Coloca que este despacho não foi meramente burocrático e é um ato que tem a finalidade de instruir o processo para fins de julgamento da redução da multa. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul as decisões do Tribunal de Justiça são de cinco anos de caso de prescrição intercorrente porque o Decreto Federal 6.514/2008 tem por base uma lei Federal que diz que o prazo de prescrição intercorrente de três anos só se aplica aos processos que tramitam na União. Explica que o ato de encaminhamento para comissão interna não é um ato burocrático é um ato necessário para fins de julgamentos, um ato previsto para a redução de multa. Não há prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos que tramitam no Estado do Rio Grande do Sul, não há condições para reconhecer que houve a prescrição intercorrente nesse caso. Diante deste fundamento, discorda do voto da relatora entendendo que não houve a prescrição intercorrente. Manifestaram-se: Sra. Liliani Cafruni/SERGS; Sr. Daniel Radici Jung/FARSUL; Sra. Marcella Vergara/SEMA e Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS. Colocado em apreciação o

parecer que segue anexo: 07 FAVORÁVEIS. 04 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA.** No processo será incluído o voto-vista da FEPAM. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo nº013287-05.67/11-4 - Município de Capão do Leão:** Sr. Cássio Alberto Arend/CBH: Relatou que se trata do município de Capão do Leão, tendo em vista que recebeu um auto de infração em razão de um depósito de lixo, de forma totalmente irregular e por conta disso ele foi infracionado. O município sempre fez a sua defesa alegando que realmente havia um depósito de resíduos sólidos urbanos, de forma irregular e que estava fazendo as adequações, licitando inclusive um aterro sanitário adequado. Foi considerada então procedente de auto de infração e aplicada a multa ao município. O município recorre ao CONSEMA e produz o próprio município através da sua procuradoria jurídica o parecer, dizendo que não poderia ser infracionado em razão de que ele estava tomando providência para fazer uma licitação. É analisado que o Município não cumpriu nenhum dos requisitos da resolução 350/2017, além disso, apresenta o agravo no prazo superior a cinco dias, ou seja, entende ele como intempestivo e, além disso, por cautela foi analisado que não cumpriu os requisitos do art. 1º da resolução 350/2017. Colocado em apreciação o parecer que segue anexo: **APROVADO UNANIMIDADE.**

**Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo nº 002660-0567/11-0 - EXPRESSO CAXIENSE S. A.:** Sr. Cássio Alberto Arend/CBH: Relatou que foi recebido um auto de infração de um abastecimento próprio de combustível. A decisão final da FEPAM foi manter a multa, em razão da infração do abastecimento próprio de combustível e a advertência e a própria FEPAM entendeu pela não aplicação em razão de que a empresa cumpriu com o critério apresentado do que foi exigido nos anexos. A empresa manteve a sua irrisignação quanto à combinação da multa e no seu agravo ao CONSEMA, traz a alegação de que houve a prescrição intercorrente, devido a ter sido juntado um recurso em 02/07/2013 e somente teve o parecer da FEPAM em 30/08/2016 já transcorrido três anos e alguns dias, só possui um despacho de remessa dos autos do parecer da FEPAM. Entende-se que houve a prescrição e que não houve nenhum ato de instrução, somente esse encaminhamento interno dentro do Órgão. Com isso, concluí que o parecer é para o conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no artigo 6º, que seja então declarada a prescrição intercorrente e determinado arquivamento dos autos. Manifestaram-se com questionamentos e contribuições: Sr. Egbert Mallmann/FEPAM e Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS. Colocado em apreciação o parecer que segue anexo: 07 FAVORÁVEIS. 04 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA.**

**Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo nº012703-0567/12-0 - Partner Indústria e Comércio de Couros LTDA:** A relatora Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sra. Paula Lavratti/FIERGS, não estavam presentes, o processo ficou para a apreciação na próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo nº009224-0567/15-5 - Ecototal Sistemas de Gestão LTDA:** Sra. Ana Carolina Dauve/SEAPDR: Coloca que foram realizadas reuniões com a autuada para a orientação relativamente ao anexo, que trata da advertência e para esclarecimento em relação à infração, a empresa apresentou defesa e foi julgado improcedente, mantendo o auto de infração. A empresa apresentou vários recursos que foram julgados improcedentes e nos transcurso do processo foi afastado a questão da advertência, sendo entendido que não foi cumprido o requisito imposto na advertência e a multa foi aplicada. No agravo a empresa apresenta que entende que não se teve elementos que fundamentassem o entendimento da FEPAM pelo não cumprimento da advertência. Contudo, as decisões apontam os motivos pelos quais foi entendido pelo não cumprimento da advertência. Coloca que seu parecer é para que seja negado o provimento ao recurso de agravo devido a ter havido fundamentação quanto ao não cumprimento da advertência na apresentação do estudo que foi solicitado. Colocado em apreciação o parecer que segue anexo: **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

**Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo nº007105-0567/13-5 - Vinícola Casa Rodrigues e ao item 9º de pauta: Recurso Administrativo nº011370-0567/11-7 - Xike Metalúrgica:** Secretaria Executiva informou que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo não fará mais parte dessa Câmara Técnica, pois foi excluída, porém eles ficaram com os processos. Foi solicitado para incluir na pauta de agosto, porém Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo havia outro compromisso e com isso ficará para a próxima pauta de setembro. Será conversado com o Presidente do CONSEMA quanto a este procedimento. **Passou-se ao 10º item de pauta: Assuntos gerais:** Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS informa que tem um processo que trata da ampliação de uma empresa sem licença e foi verificado que teve no auto de infração a penalidade de multa e de advertência. No relatório técnico e jurídico contém que ele não suspendeu a ampliação da atividade. Foram esclarecidas algumas dúvidas dos seguintes conselheiros: Sra. Liliani Cafruni/SERGS; Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA e Sr. Renato Cristani/SSP. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 11h e 05min.

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 015332-05.67/11-4

Auto de Infração nº 902/2011

Empresa Autuada: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de item da Licença de Operação relacionado à vazão máxima de efluentes da planta Cloro-Soda. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Prescrição Intercorrente.

#### Relatório

A CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE foi autuada em decorrência do “Descumprimento da LO Nº 617/2010-DL, quanto ao item 2.2, com relação à vazão máxima de efluentes da Planta Cloro-Soda.” Conforme consta no Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil, setecentos e sete reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 29.09.2011, apresentando defesa em 18.10.2011, que pede que o Auto de Infração seja declarado nulo e insubsistentes os seus efeitos. Sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 88/2016, que julgou procedente o Auto de Infração e incidente a multa no valor de R\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove reais), recalculada em razão da aplicação de atenuantes.

Notificada da decisão, em 09.03.2016, a empresa apresentou recurso, em 28.03.2016, onde requer a declaração de prescrição de qualquer pretensão punitiva decorrente do Auto de Infração ou o arquivamento deste em face da não infringência dos padrões da Licença de Operação e pela ausência de prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana.

A decisão administrativa nº 271/2017 julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão administrativa nº 88/2016 e a incidência da penalidade de multa nesta imputada.

A autuada apresentou recurso ao CONSEMA, em 08.12.2017, que foi julgado inadmissível, em razão de não encontrar guarida na Resolução CONSEMA 028/2002, vigente à época da interposição do mesmo. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo, de forma tempestiva e já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

#### Fundamentação

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a declaração da prescrição intercorrente, alegando que não houve qualquer andamento no feito durante o período de quatro anos, e a análise dos pontos arguidos no recurso dirigido ao CONSEMA.

Embora o Agravo tenha sido interposto com base no art. 1º, I da Resolução CONSEMA 350/2017, que traz como hipótese de cabimento a omissão em ponto arguido na defesa, e a não admissão do recuso dirigido ao CONSEMA tenha como justificativa a falta de guarida na norma vigente à época, diante da possibilidade de prescrição, entendo que o recurso ora apresentado se enquadra na hipótese do artigo 6º da Resolução 350/2017, que define que temas de ordem pública poderão ser analisados no julgamento e conhecidos de ofício, conforme segue:

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Considerando que a atuada também pede, de forma alternativa, que sejam acolhidas as razões do Recurso dirigido ao CONSEMA, há que se analisar previamente a questão prejudicial da prescrição intercorrente alegada.

A decisão administrativa de segunda instância se baseou nos fundamentos e razões apresentadas no parecer jurídico da FEPAM, que destaca a cronologia dos atos do processo e afirma que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou decisão.

No presente caso, a controvérsia está no fato de que o órgão julgador considerou como ato que interrompe a prescrição a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para analisar sobre o pedido de minoração ou majoração do valor da multa. Conforme consta no processo, a FEPAM destacou os seguintes atos: lavratura do auto de infração (19.09.2011), a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), a informação acima referida (23.11.2012), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015), a decisão da Comissão Interna (15.12.2015) e, por fim, a decisão administrativa (11.02.2016).

Já a parte atuada considerou na cronologia dos atos a notificação da atuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), o parecer técnico da FEPAM (21.11.2011), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015) e a decisão administrativa (11.02.2016), entendendo que depois do dia 21.11.2011 só houve ato inequívoco da administração no dia 17.11.2015, o que configuraria a alega prescrição intercorrente.

Portanto, resta saber se o ato realizado entre o dia 21.11.2011 e 17.11.2015 - Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, página 48 - deve ser considerado como inequívoco e se esse tem o condão de apurar o fato, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão**

**arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à Informação de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa sugerida em parecer técnico. Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Embora o parágrafo único do artigo referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso**

**do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos.** (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425)

Ainda, embora o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, disponha no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, resta claro que a Informação Assejur/FEPAM Nº 210/2012, que tem como teor o encaminhamento do processo à Comissão Interna/FEPAM, criada para fazer análises de pedidos de minoração ou majoração do valor das multas, não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Marion Luiza Heinrich  
OAB/RS 61.931  
FAMURS

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Processo Administrativo: 15332-05.67/11-4**

**VOTO-VISTA**

Com a devida vênia, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 15332-05.67/11-4. Nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, a prescrição intercorrente somente acontecerá se o processo permanecer paralisado, sem despacho ou decisão, por mais de três anos:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

[...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso dos autos, como referido no voto da relatora, o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem despacho ou decisão:

Conforme consta no processo, a FEPAM destacou os seguintes atos: lavratura do auto de infração (19.09.2011), a notificação da autuada (29.09.2011), a apresentação da defesa (18.10.2011), a informação acima referida (23.11.2012), a ata de reunião/julgamento da Comissão Interna (17.11.2015), a decisão da Comissão Interna (15.12.2015) e, por fim, a decisão administrativa (11.02.2016).

Contudo, para a relatora o despacho da ASSEJUR de 23/11/2012, que remeteu o processo para deliberação da Comissão Interna, não interrompeu o prazo da prescrição intercorrente, porque não se tratava de ato decisório ou de providência voltada para a apuração dos fatos:

[...] No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à Informação de encaminhamento do processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa sugerida em parecer técnico. Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Embora o parágrafo único do artigo referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração

do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

Ocorre que a jurisprudência mencionada no voto da relatora não é no sentido de que somente os despachos voltados à apuração dos fatos interrompem o prazo prescricional. No acórdão proferido na Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que os despachos de natureza instrutória também interrompem o prazo:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.**<sup>1</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido é o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 5003309-89.2015.4.04.7106:

[...] os atos de cunho meramente burocráticos, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os atos de um setor para outro, não acarretam a interrupção da prescrição ou afastam a inércia administrativa.

Esse entendimento encontra suporte no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, segundo o qual os atos de instrução do processo configuram atos de apuração do fato, ou seja, configuram a hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no inciso II do *caput* do art. 22:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

[...]

---

<sup>1</sup> Apelação Cível 5004062-79.2016.4.04.7213, Terceira Turma, Relatora: Vânia Hack de Almeida, julgamento ocorrido em 27/03/2018.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Não é diferente a redação do art. 31 do Decreto Estadual n. 53.202/2016. Este dispositivo vai mais além, ao considerar que qualquer ato de impulso processual é capaz de interromper a prescrição:

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;

[...]

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.

A informação da ASSEJUR de 23/11/2012 não se restringiu em encaminhar o processo de um setor para outro, destinava-se a instruir o expediente para o julgamento do pedido de redução da multa. É o que se verifica no seguinte excerto deste documento:

O técnico autuante sugere a redução da multa aplicada de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) para R\$ 3.569,00 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais).

Considerando o teor do art. 23, I e II da Portaria nº 065/2008, o qual dispõe que a FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de minoração ou majoração da multa, bem como adequação de seu valor, sugiro que sejam os presentes autos encaminhados à referida Comissão para apreciação do pleito.

Cabe destacar que este despacho da ASSEJUR também não era meramente burocrático. Com efeito, nos termos do art. 23, I e II, da Portaria FEPAM n. 65/2008, que regulamenta o processo administrativo de apuração de infrações ambientais no âmbito do Estado, a deliberação da Comissão Interna é necessária para a redução e a adequação do valor da multa:

Art. 23 - A FEPAM constituirá comissão interna para analisar e manifestar-se sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008;

II. Adequação do valor da multa; [...]

Portanto, considerando que a deliberação da Comissão Interna era imprescindível para o julgamento da autoridade competente, é de se concluir que o despacho da ASSEJUR tinha natureza instrutória, na medida em que buscava a instrução do processo com a manifestação do referido colegiado. Ou seja, trata-se de ato que interrompe o prazo da prescrição intercorrente, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Se isso não bastasse, é necessário ressaltar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pacificou o entendimento de que é de cinco anos (e não de três) o prazo da prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual. Segundo o entendimento consolidado pelo Tribunal, o prazo de três anos tem por fundamento a Lei Federal n. 9.873/1999, que se aplica apenas para a União. Assim, no Estado, deve ser aplicado o Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo de cinco anos para a prescrição:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, **tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.** 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.<sup>2</sup> (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NA ORLA MARÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. Constatada a ocorrência de omissão no que diz com a prescrição intercorrente administrativa, matéria que não restou analisada no acórdão embargado. **O art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 somente se aplica à Administração Pública federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. O prazo aplicável, portanto, não é de três, mas de cinco anos. Nessa toada, decorridos quatro anos, como aduziu a própria embargante, não se há falar em prescrição intercorrente administrativa, que pressupunha cinco anos de paralisação em razão do Decreto 20.910/32.** No mais, os embargos declaratórios apresentam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se pode admitir, pois o Julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Existindo

---

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 28-05-2018.

fundamento para embasar o convencimento do Magistrado, não há falar em obrigatoriedade de referência destacada a todos os dispositivos alegados pela parte. Embargos acolhidos em parte para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento. ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME.<sup>3</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.**

2. Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais.

3. Agravo regimental não provido.<sup>4</sup> (grifo nosso)

No presente caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, inclusive se for considerado que o despacho da ASSEJUR não interrompe o prazo prescricional, o que se admite apenas para argumentação. De fato, entre a data em que a autuada apresentou a defesa (18/10/2011) e a data em que o Diretor-Técnico da FEPAM proferiu a decisão administrativa (11.02.2016), transcorreram 4 anos e 3 meses e 24 dias.

Por fim, deve ser destacado que o Decreto n. 20.910/1932, que se aplica no âmbito do Estado, não prevê a prescrição intercorrente. Pelo contrário, o art. 4º estabelece expressamente que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.803.486, assentou que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932:

**[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/1932, por ausência de previsão legal.**

[...]

Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "*o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932*" (fl. 441), em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Embargos de Declaração nº 70063469944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 25-03-2015.

<sup>4</sup> AgRg no AREsp 750574/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/11/2015.

Dessa forma, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se cogitar em prescrição intercorrente nos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo Estado.

Por todas essas razões, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no processo 015332-05.67/11-4.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 013287-05.67/11-4

MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando ilegitimidade passiva e exclusão da multa. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 780/2011, lavrado por Servidora da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA/RS), em razão de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental, trata-se de disposição de resíduos sólidos urbanos do município de Capão do Leão. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cominado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/90, no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08 de folha 08, no Termo de Vistoria e Relatório Fotográfico de folhas 03 a 05. Foi cominada multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e advertência para que cumpra o listado no anexo (folha 10), sob pena de multa de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais).

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração às folhas 12 a 34.

A FEPAM, nas folhas 41 a 42, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais). O julgamento se deu em 30/10/2013.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 43 a 48, em 23/12/2013.

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 01/06/2017, manteve a decisão exarada, aplicando a multa de R\$ 5.103 (cinco mil cento e três reais) e pela penalidade de advertência de R\$ 10.206,00 (dez mil duzentos e seis reais), conforme folha 56.

A atuada apresentou Recurso ao CONSEMA, folhas 57 a 60, solicitando a anulação do auto de infração, embasado em parecer jurídico do próprio município infracionado, 24/07/2017.

A FEPAM, às folhas 62 à 63, em 18/10/2018, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 28/2002.

O município infracionado interpôs agravo ao Consema, às folhas 69 à 73, em 08/01/2019.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o município infracionado interpôs recurso ao CONSEMA em 24/07/2017, já na vigência da Resolução Consema 350/2017. Este foi publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2017 e tendo a partir daí a sua vigência. Da mesma forma a referida resolução revoga, em seu art. 7º a Resolução Consema 028/2002.

Diante disso, com o intuito de delimitar a regulação aplicada à análise do presente Agravo, estabelece a aplicação da Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 68, o município infracionado recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/12/2018. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 08/01/2019, ou seja, já transcorridos mais de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo e o mesmo não deve ser conhecido.

Por cautela, da mesma forma, referido Agravo não demonstra cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo ser intempestivo e de não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Cássio Alberto Arend

## Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002660-0567/11-0

EXPRESSO CAXIENSE S. A.

Infração ambiental lavrada em decorrência de funcionamento de atividade sem a devida licença ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao CONSEMA solicitando prescrição intercorrente e exclusão de multa. Provimento do recurso por prescrição intercorrente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 137/2011, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler (FEPAM/RS), em razão de implantação e operação de atividade sem a devida licença ambiental, trata-se de abastecimento próprio de combustível. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000 cobinado com o art. 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97, art. 17 do Decreto Federal 99.274/90, e arts. 62, V e 66 do Decreto Federal 6.514/08, de folhas 17 a 19, no Termo de Vistoria e Relatório Fotográfico de folhas 20 a 26. Foi cominada multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e advertência para que cumpra integralmente o listado no anexo 02 (folha 19), sob pena de multa simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais).

A autuada apresentou pedido de cópia dos autos para realizar defesa ao Auto de Infração à folha 29. Juntou uma série de documentos para comprovar o cumprimento das determinações anexas ao Auto de Infração.

A FEPAM, nas folhas 416 e 417, emite parecer anulando a decisão administrativa 888/2011 e determina que a notificada tenha acesso ao autos para embasar a sua defesa. Decisão Administrativa n.º 04/2013.

A autuada, nas folhas 443 a 451, em 02/07/2013, junta Recurso ao Auto de Infração.

Em 30/08/2016, a FEPAM junta Parecer Técnico para Julgamento de Auto de Infração n.º 76/2016, concluindo ser procedente o Auto de Infração 137/2011 – GERSER, devendo incidir a penalidade de multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e não incidir a penalidade de multa simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais), em razão do cumprimento da advertência.

A FEPAM, nas folhas 865 à 869, decidiu pela manutenção do Auto de infração e aplicação da penalidade de multa simples de R\$ 35.573,00 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais) e não incidir a penalidade de multa

simples de R\$ 71.146,00 (setenta e um mil cento e quarenta e seis reais), em razão do cumprimento da advertência.

A Autuada foi notificada da Decisão do Recurso ao Auto de Infração em 29/12/2016.

Em 17/01/2017, a Autuada ingressou com Agravo ao CONSEMA, fundado no art. 118, inciso III da Lei Estadual 11.520/2011, às folhas 873 à 1.108.

A FEPAM, às folhas 1.110 à 1.111, em 18/08/2018, decidiu pela inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema 28/2002.

A empresa infracionada interpôs agravo ao Consema, às folhas 1.112 à 1.122, em 27/08/2018.

Eis o breve relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, imperioso destacar que a empresa infracionada interpôs Agravo ao Consema com intuito de ter seu Recurso conhecido e provido. Nesse sentido, cabe destacar que a Resolução Consema 350/2017 é o regramento aplicável no que tange aos recursos ao Consema.

Desta forma, recursos ao Consema, possuem requisitos de admissibilidade os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, o art. 6º também estabelece o conhecimento de ofício de determinadas matérias:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.”

Diante disso, a empresa autuada traz à baila a arguição da existência de prescrição entre o recurso interposto em 02/07/2013 e a sua decisão exarada em 14/12/2016.

Para uma melhor dimensão da pretensão prescricional da autuada, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

**§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

**II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível.

**Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.**

Nesse sentido, o inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso em comento, a empresa autuada protocolou Recurso em 02/07/2013 (folhas 443 a 451) e teve Parecer Técnico para julgamento em 30/08/2016 (folha 863) e após Decisão em 14/12/2016 (folhas 865 a 869). Entre o Recurso e o parecer técnico e a decisão, observa-se, por parte da Fepam, apenas a existência de encaminhamentos internos sem cunho decisório.

Em que pese a redação do parágrafo único do artigo acima referido considere ato inequívoco aqueles que impliquem instrução do processo, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato, conforme destaque acima, e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já consolidou o entendimento jurisprudencial nesse sentido, conforme abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos. (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas

pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

Na mesma baila é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1093425, que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.”

Ainda que o Decreto Estadual 53.202/2016, aplicável hoje nos processos administrativos decorrentes das infrações ambientais no Estado do RS, estatui no parágrafo único do art. 31 que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que fala de atos que importem apuração do fato.

Assim, em análise à legislação aplicável, bem como a jurisprudência, tem-se que os encaminhamentos internos do caso em comento não configuram causa interruptiva de prescrição, devendo a mesma ser decretada.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA com fundamento no art. 6º da Resolução Consema 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do autos.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

Cássio Alberto Arend  
Comitês de Bacia Hidrográfica

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 009224-05.67/15-5

Autuado: Ecototal Sistemas de Gestão LTDA.

RECURSO DE AGRAVO. REITERAÇÃO DE RAZÕES.  
AGRAVO NÃO ADMITIDO.

Trata-se do procedimento administrativo nº 009224-05.67/15-5, que trata do Auto de Infração - AI nº 1352/2015 que, na data de 05 de novembro de 2015, aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 12.776,00, suspensão imediata do recebimento e disposição de resíduos na célula do aterro classe I até a comprovação do atendimento do item 5.13 da Licença de Operação nº 3755/2011-DL e cumprimento da advertência estabelecida no anexo 2, sob pena de multa no valor de R\$ 25.552,00.

No transcurso do processo administrativo, sobreveio decisão pela procedência do Auto de Infração, pela incidência da penalidade de Multa e, considerando pelo descumprimento das disposições do AI nº 1352/2015 (relativo à penalidade de advertência), pela incidência da segunda multa.

Houve a interposição de recurso, o qual julgado improcedente, razão pela qual o autuado interpôs recurso ao CONSEMA, o qual não foi admitido pela Autoridade da FEPAM. Diante da irresignação, houve interposição de Agravo, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 291, que tomou por fundamentação o exposto no parecer jurídico das fls. 287.

Os fundamentos utilizados para reforma foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Autoridade Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Nesse sentido, cabe esclarecer que a Resolução nº 350/2017 do CONSEMA determina que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Embora o autuado não concorde com o entendimento adotado pela instância administrativa *a quo*, não há que se admitir o presente recurso, que, conforme já exposto, apenas repisa os argumentos que foram enfrentados na decisão recorrida.

Assim, a interposição de recurso a este Conselho não se mostra a medida adequada para o atendimento das irresignações do autuado, uma vez que o texto normativo restringe as hipóteses de admissibilidade recursal e o caso em apreço não se veste de nenhuma das situações apresentadas pela normativa.

Desse modo, não configurando qualquer das hipóteses autorizadas da viabilidade recursal, tem-se que os pedidos apresentados configuram mera intenção de revisão do posicionamento adotado pela Diretora-Presidente da FEPAM.

Ante o exposto, sugere-se não seja provido o recurso de agravo, tendo em vista não haver a omissão apontada pela autuada recorrente.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Ana Carolina Dauve  
Representante da SEAPDR/RS



Parecer Jurídico SEMA/FEPAM

Assunto: Prescrição intercorrente.

Trata-se de manifestação da FEPAM quanto à interpretação do Art. 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e §2 do Art. 30 do Decreto Estadual 53.202/2016, bem como das causas que interrompem a da prescrição intercorrente, em especial a interpretação dada pelos parágrafos únicos aos incisos II dos referidos Decretos.

Primeiramente, transcreve-se a *ipsis litteris* as disposições legais pertinentes, respectivamente os artigos 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o 30 do Decreto Estadual nº 53.202/2016:

Decreto Federal nº 6.514/2008

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

(...)

*§ 2º Incide a **prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*

*I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que **dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.***



Decreto Estadual nº 53.202/2016

*Art. 30. Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.*

*§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração **paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento** ou de **despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.*

*Art. 31. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual **que importe apuração do fato**; III - pela decisão condenatória recorrível; e IV – pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.*

*Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que **impliquem instrução ou impulso do procedimento**.*

Tanto no Decreto Federal nº 6.514/2008 quanto no Decreto Estadual nº 53.202/2016, os dispositivos no tocante a prescrição intercorrente são claros quanto ao fato, de que para incidir o referido instituto, deverão os autos **restarem paralisados por mais de três anos** pendente julgamento ou **despacho**, sendo este o contraponto específico do Parecer apresentado pelo FAMURS e que motivou a realização deste.

Vencido o ponto da literalidade dos dispositivos referidos, passamos a interpretação do termo juntamente com as causas que interrompem a prescrição. Antes de adentrar na própria definição das causas de interrupção trazida pelos Decretos, ressalta-se que os dispositivos não fazem distinção quanto aos tipos de despachos, ou seja, distinção dos



despachos que decidem o processo ou daqueles despachos de mero expediente, no entanto é bem claro quanto à necessidade dos autos restarem paralisados por mais de três anos.

No caso específico, a remessa dos autos a Comissão Interna para decidir matéria de sua competência, por si só, descaracteriza o termo “**restarem paralisados**”, uma vez que, efetivamente, no momento em que os autos estão sendo analisados e instruídos consoante os dispositivos legais (§único do art. 22 e 31 dos Decretos) não estão parados a fim de que se possa interpretar isoladamente o termo despacho ou julgamento.

De outro giro, é necessário que se frise que a remessa a Comissão Interna nasce da publicação de uma Portaria editada pela autoridade julgadora, portanto estamos em frente a um ato administrativo que por meio de um instituto próprio determina e designa membros para a **decidir** as matérias de sua competência, assim, verifica-se que estamos, sim, tratando de um ato decisório.

Neste sentido é necessário que se ressalte também, que por expressa disposição legal, os pareceres e informações, tanto da remessa dos autos para a Comissão Interna, quanto os Pareceres Técnicos são partes integrantes da Decisão por disposição legal, senão vejamos a redação do Art. 125 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.**

A decisão emitida no momento em que acolhe estes referidos documentos como parte integrante da decisão proferida, faz parte desta e deve ser vista como instrução do processo, bem como também por impulso do procedimento uma vez que é considerada igualmente um ato decisório porquanto faz parte daquele.

Considerando a jurisprudência colacionada no Parecer da FAMURS, entendemos que estas não captam os argumentos centrais uma vez que o elemento central é a inércia da administração na apuração do Auto de Infração e não a interpretação isolada do termo despacho..



Assim, com base na decisão trazida pela entidade, dá para afirmar que houve a interrupção do prazo prescricional no caso, porque o encaminhamento para a Comissão Interna é um ato necessário ao deslinde do processo, em conformidade com o art. 24 da Portaria FEPAM n. 65/2008, bem como não configura a paralisação dos autos.

Ademais, imprescindível ressaltar que o órgão ambiental tem obtido inúmeras decisões do TJ/RS no sentido de que a prescrição intercorrente é de 5 anos, além da recente decisão do STJ afirmando que não tem prescrição intercorrente no Estado.

*APELAÇÃO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA NO PRAZO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE DESCONTAMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Prescrição intercorrente. Inocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo face a não paralisação do feito por mais de cinco anos, nos termos do Decreto Lei nº 20.910-32, e da ausência de inércia do órgão ambiental. 2. Em se tratando de dano causado ao meio ambiente a responsabilidade é solidária e objetiva. In casu, verifica-se que a autora, ora recorrente, foi autuada pelo FEPAM do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que descumpriu sua responsabilidade solidária quando da ocorrência de dano ambiental, infringindo o disposto no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Na espécie, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A deixou de apresentar e comprovar, junto com a empresa Auto Serviço Lindolfo Collor Ltda., a instalação de um sistema de remediação, acompanhado dos resultados de uma campanha de coleta e análise dos parâmetros BTXE e TPH, no prazo de 90 dias. O descumprimento de tal medida exigida pelo órgão de proteção ambiental tipifica conduta infracional, nos termos do art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. 3. A multa aplicada ao infrator corresponde à natureza da infração praticada, não ostentando qualquer deficiência de fundamentação, correspondendo ao dano ambiental que se pretende evitar. A opção efetuada pela Administração na penalização pecuniária decorreu da manifesta inércia da fornecedora de combustível em relação à determinação da FEPAM. Atende, assim, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Improcedência do pedido de*



*anulação do auto de infração mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077911477, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE. FEPAM. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MULTA IMPOSTA. A prescrição intercorrente do procedimento administrativo, considerando o início do procedimento (08.03.2010) e a decisão de primeiro grau administrativo, acolhendo, em parte, a impugnação interposta pela administrada, reduzindo o valor da multa (lavrada em 11.06.2012), não ocorreu, seja porque não decorrido o prazo quinquenal, seja porque durante o período da constituição do crédito até o julgamento administrativo da impugnação, não corre o prazo de prescrição porque suspensa a exigibilidade do crédito a teor do art. 151, III do CTN. Precedentes do STJ. Conforme entendimento do STF, a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculantes do ato administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a autora da demanda, ora recorrente, foi autuada pelo FEPAM do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que descumpriu sua responsabilidade solidária quando da ocorrência de dano ambiental, prevista no art. 8º da Resolução n. 273/2000, Na espécie, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A se recusou a realizar junto com o operador (Posto de Venda de combustíveis Comercial de Combustíveis Stangherlin e Schopf Ltda.), uma investigação ambiental na área do entorno do sistema de abastecimento. O descumprimento de tal medida exigida pelo órgão de proteção ambiental tipifica conduta infracional, sujeitando o infrator a uma das penalidades previstas no art. 14, da Lei n. 6.938/81. A multa aplicada no valor de R\$ 11.250,00 ao infrator correspondeu à natureza da infração praticada, não ostentando qualquer deficiência de fundamentação, correspondendo ao dano ambiental que se pretende evitar. A opção efetuada pela Administração na penalização pecuniária decorreu do manifesto desinteresse da fornecedora de combustível em*



*proceder investigação tendente a apurar dano ambiental. Atende, assim, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077730190, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2018)*

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.** 1. Hipótese em que, tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70077610137, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.** Hipótese em que, tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Verificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a interposição do recurso



*administrativo pelo CONSEMA e a sua apreciação pelos Conselheiros, resta configurada a prescrição. Manutenção da sentença no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. O valor arbitrado na origem não merece modificação, na medida em que coincide com o mínimo a ser arbitrado em favor do causídico, forte no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Não há falar em divisão dos ônus sucumbenciais com a FEPAM, na medida em que a Fundação operou somente na autuação da multa exigida pelo Estado. Ausência de ingerência da FEPAM sobre o processo administrativo, não se mostrando crível impor-lhe responsabilidade pelos encargos sucumbenciais NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075140376, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 20/02/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não se configura nulidade do auto de infração, que foi firmado por estar a empresa em atividade sem a devida licença ambiental. As razões do valor fixado a título de multa foram justificadas de forma clara. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tratando-se de multa ambiental, ainda que não tenha natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a fazenda pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Precedentes do STJ, processados na forma do art. 543-C do CPC. Não tendo sido implementado o lapso quinquenal sem despachos e manifestações da autoridade administrativa, não resta configurada a prescrição intercorrente no processo administrativo. E não é caso de suspender, em antecipação de tutela, a exigibilidade de crédito fiscal por não ter sido firmado TAC, apesar da postulação da parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064112196, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/05/2015)*



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tratando-se de multa ambiental, ainda que não tenha natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a fazenda pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Precedentes do STJ, processados na forma do art. 543-C do CPC. Não tendo sido implementado o lapso quinquenal sem despachos e manifestações da autoridade administrativa, não resta configurada a prescrição intercorrente no processo administrativo. Inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Conforme entendimento do Colegiado, analisando os passos do procedimento administrativo, não restou configurada a prescrição intercorrente que ensejou a penalidade imputada. Foram descritos no acórdão os inúmeros atos realizados naquele feito, não se configurando inércia do ente público. A interpretação da embargante do que chama de despachos não coincide com o entendimento dos julgadores, em análise da situação fática. No que concerne à multa, salientou-se que os critérios adotados foram devidamente esclarecidos no processo administrativo: porte do empreendimento, grau de poluição e período em que operou sem licença do órgão municipal, sendo suficientes à fixação do montante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70065063091, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 03/06/2015)*

No mesmo sentido decisão do STJ proferida ns

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.486 - RS (2019/0079799-0)  
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE :  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE  
LUÍS ROESSLER FEPAM ADVOGADO : EGBERT SCHEID  
MALLMANN - RS076277 RECORRIDO : IVAÍ ENGENHARIA DE  
OBRAS S/A ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH - RS006667 JOEL  
PICININI - RS057177  
DECISÃO  
Trata-se de recurso especial pela Fundação Estadual de Proteção  
Ambiental*



*Henrique Luis Roessler (FEPAM) manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 437):*

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, §1º, do novo CPC. Demais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, §8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.**

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios*

*Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 1 de 8*

*Superior Tribunal de Justiça  
elencados no art. 1022 do CPC/2015.*

*A parte recorrente aponta violação ao art. 4º e 9º do Decreto 20.910/32.*

*Sustenta, em síntese, que deve ser afastada a prescrição intercorrente, na hipótese, tendo em vista que o Decreto n. 20.910/32 não dispõe sobre o tema.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial,*

*nos termos assim resumidos (fl. 548):*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - FALTA DE IMPULSO OFICIAL PELA AUTORIDADE AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA Nº 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM DESACORDO COM O REGRAMENTO LEGAL - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM JULGADO EM RECURSO REPETITIVO NESSE EG. STJ - INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 83/STJ. - Parecer pela negativa de conhecimento do recurso especial.**

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

*A irresignação merece prosperar.*



*A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso*

*Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), firmou o*

*entendimento de que a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas*

*desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal.*

*Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:*

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 2 de 8**

*Superior Tribunal de Justiça*

*STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da*



*Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 3 de 8*

#### *Superior Tribunal de Justiça*

*mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010)*

*No voto proferido no aludido julgamento, restou consignado que:*

*Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.*

*Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Decreto n.*

*20.910/1932, por ausência de previsão legal.*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º*



9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do  
Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 4 de 8

*Superior Tribunal de Justiça*

Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal". IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1665491/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ. 3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal. 4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às

Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 5 de 8

*Superior Tribunal de Justiça*

*ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano*



federal. 5. Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1662786/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1609487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Destacam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos:

REsp 1762205/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 05/11/2018; e REsp

Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 6 de 8

Superior Tribunal de Justiça

1741896/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 05/10/2018.

No caso, a Corte local concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, com

base no fundamentos da sentença de piso, assim proferida (fls. 441/442):

[...] Primeiro, destaca-se que os fatos que envolvem a lide são incontroversos, cingindo-se a discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo nº 017117-05.67/01-5. Segundo, tendo sido observadas as formalidades legais e respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há falar em nulidade do Auto de Infração nº 131/2001. Vejamos, segundo o princípio da razoável duração do processo, inserido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: " a todos, no âmbito judicial e



*administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Portanto, o ordenamento jurídico não autoriza o acolhimento da alegação da FEPAM acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente, por ausência de disposição legal, no âmbito dos processos administrativos instaurados pelo ERGS para a apuração das infrações ambientais. Ora, a previsão da Carta Magna é explícita, merecendo proteção no Poder Judiciário, ainda que possa ser omissa a legislação infraconstitucional. Efetivamente, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se aplica somente à Administração Pública Federal, como expressamente delimita o caput do dispositivo. Contudo, consoante a jurisprudência do TJRS, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932, em atenção à razoabilidade e à isonomia. [...] Não só restou devidamente comprovado, conforme detalhado no relatório acima, como também incontroverso, que, por exclusiva inércia do órgão ambiental, o processo administrativo permaneceu paralisado, sem qualquer impulso oficial, por mais de 9 (nove) anos, de 29/10/2002 (fl. 168) a 10/08/2012 (fls. 169/170), o que, por si só, ofende a qualquer critério de razoabilidade na duração de um processo administrativo. Assim, da soma do decurso excessivo do tempo e da absoluta inércia do órgão ambiental, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo em tela. [...]* (grifos meus).

*Constata-se, na hipótese, que, embora a Corte local tenha assentado a não*

*aplicação da Lei n. 9.873/1999, concluiu que "o prazo prescricional aplicável ao caso*

*Documento: 94889578 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 25/04/2019 Página 7 de 8*

*Superior Tribunal de Justiça  
concreto é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932" (fl. 441), em  
confronto com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.*

*Assim, deve ser restabelecido o procedimento administrativo e a aplicação da respectiva multa.*

*ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para afastar a*

*prescrição e determinar o retorno do autos para julgamento das questões pendentes nas*

*apelações interpostas.*

*Publique-se.*

*Brasília (DF), 23 de abril de 2019.*

*MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator*

Por todo exposto, uma vez que o processo não restou paralisado por mais de três anos e, sim sendo instruído conforme o Decreto pertinente a época dos fatos, bem como pela farta jurisprudência colacionada, somos de parecer que inexistente incidência de prescrição intercorrente de três anos nos



casos em que o processo não restar comprovada a inércia da administração por meio da paralisação do processo por mais de três anos.

Em 03/10/2018.

Ana Paula Canedo Arigoni

Suplente da Câmara de Assuntos Jurídicos do Consema

Valquíria Chaves

Titular da Câmara de Assuntos Jurídicos do Consema

Marcella Pereira

Titular da Câmara de Assuntos Jurídicos do Consema